



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.268 - MG (2014/0343175-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CELSO COTA NETO
ADVOGADO : MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS. REDISTRIBUIÇÃO A CÂMARA CÍVEL ISOLADA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber, caso suprimido o órgão judiciário ou alterada sua competência em razão da matéria, se é possível sua redistribuição.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou improcedente exceção de incompetência proposta pelo ora requerente contra a 2ª Câmara Cível daquela Corte para o exame da Ação Rescisória n. 1.0000.10.005848-6/000.

4. Da singela leitura do parágrafo único do art. 576 do RITJ-MG, observa-se que foi mantida a competência dos Grupos de Câmaras Cíveis para a conclusão dos julgamentos já iniciados antes da vigência do novo Regimento Interno. Ora, no caso dos autos, o tema referente ao recebimento da ação rescisória foi encerrado com o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a inicial. Desse modo, fica evidenciado que o comando judicial foi no sentido de se determinar o processamento da ação rescisória, ou seja, em nenhum momento se iniciou o seu julgamento de mérito. Não se podendo falar em prejuízo, sob pena de contrariar norma regimental expressa.

5. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece que *"se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia"*.

6. As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* elencadas no art. 87 do CPC são taxativas, ou seja, somente deve ocorrer quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, que me parece ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso dos autos. Precedentes: REsp 1.373.132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013; REsp 617.317/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2005, DJ 19/9/2005, p. 319.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Dr(a). JOAB RIBEIRO COSTA, pela parte RECORRENTE: CELSO COTA NETO

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.268 - MG (2014/0343175-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CELSO COTA NETO
ADVOGADO : MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CELSO COTA NETO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 167, e-STJ):

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS. REDISTRIBUIÇÃO A CÂMARA CÍVEL ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO EM CURSO. NORMA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O Código de Processo Civil, na parte final do seu art. 87, excepciona a regra da perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência) nos casos em que suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

O art. 576 da Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça) dispõe sobre a extinção dos Grupos de Câmaras Cíveis, a manutenção do seu funcionamento para a conclusão dos julgamentos iniciados e a redistribuição dos processos a eles submetidos e em tramitação para as Câmaras Cíveis a que pertencerem os respectivos relatores.

A aplicação da regra transitória, no que concerne à redistribuição de processo a Câmara Cível, pressupõe que não exista julgamento colegiado em curso, ou seja, iniciado e não concluído por Grupo de Câmaras Cíveis ou que se encontre pendente o exame de embargos de declaração ou de embargos infringentes.

A existência de anterior decisão monocrática de indeferimento da inicial de ação rescisória e de acórdão que a reformou, proferidos no âmbito de Grupo de Câmaras Cíveis, não impede a redistribuição do processo na forma prevista no dispositivo regimental (art. 576), por se tratar de julgamentos finalizados precedentemente ao início da vigência do novo Regimento Interno.

Julga-se improcedente a exceção de incompetência".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 193, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Embargos de declaração. Exceção de incompetência.

Inexistência de defeitos no acórdão. Redistribuição de ação rescisória a Câmara Cível. Reexame das teses analisadas pelo Órgão julgador.

Inviabilidade da pretensão.

E indevida a declaração do acórdão proferido em exceção de incompetência quando a pretensão da parte embargante é o reexame das teses apreciadas pelo Orgão julgador, relativamente à aplicação das regras do art. 576 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (Resolução do Tribunal Pleno nº 00312012).

O propósito exclusivo de modificação do resultado do julgamento não se compatibiliza com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

Embargos de declaração não acolhidos".

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

No mérito do recurso especial, alega violação dos arts. 87, 267 e 329 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que, conforme *"restou demonstrado nos autos, o Relator originário da Ação Rescisória, feito principal, ao indeferir a inicial (decisão anexada às fls. 39/49 da exceção), realizou verdadeiro julgamento conforme o estado do processo, nos termos do que dispõe o art 329. constante do Capítulo V, do Título VIII, Livro I, do Código de Processo Civil. De acordo com a lei processual, o termo julgamento não significa tão somente a análise da matéria de fundo, incluindo também as decisões que extinguem o processo sem resolução de mérito, como é o caso do indeferimento da petição inicial"* (fl. 206, e-STJ).

Alega ainda que, como *"se vê, a extinção dos grupos de câmaras Cíveis do TJMG dar-se-ia tao somente com o julgamento do último feito, condição esta não cumprida quando da redistribuição da Ação Rescisória já que, como dito, não se concluiu ali o julgamento iniciado quando da decisão da tutela antecipada. Ou seja, em clara violação ao art. 87 do CPC, foi alterada a competência para o julgamento do processo principal (ação rescisória), de competência do Grupo de Câmaras"* (fl. 216, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 232/241, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 253/257, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme parecer assim ementado (fls. 327-329, e-STJ):

"Agravo em Recurso Especial. Ausência de omissão na prestação jurisdicional. Arts. 267 e 329 do CPC. Matéria não prequestionada. Súmula 211/STJ. Art. 87 do CPC. Necessidade de interpretação do art. 576 do RITJMG. Descabimento. Pelo desprovimento do agravo".

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, atual Prefeito Municipal de Mariana/MG, requer, com fundamento no art. 50 do Código de Processo Civil, o ingresso no feito como terceiro interessado, já que, em 10.6.2015, o recorrente, CELSO COTA NETO, foi afastado do cargo de prefeito.

Interposto agravo, este relator achou por bem dar-lhe provimento para convertê-lo em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.268 - MG (2014/0343175-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DOS GRUPOS DE CÂMARAS CÍVEIS. REDISTRIBUIÇÃO A CÂMARA CÍVEL ISOLADA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber, caso suprimido o órgão judiciário ou alterada sua competência em razão da matéria, se é possível sua redistribuição.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou improcedente exceção de incompetência proposta pelo ora requerente contra a 2ª Câmara Cível daquela Corte para o exame da Ação Rescisória n. 1.0000.10.005848-6/000.

4. Da singela leitura do parágrafo único do art. 576 do RITJ-MG, observa-se que foi mantida a competência dos Grupos de Câmaras Cíveis para a conclusão dos julgamentos já iniciados antes da vigência do novo Regimento Interno. Ora, no caso dos autos, o tema referente ao recebimento da ação rescisória foi encerrado com o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a inicial. Desse modo, fica evidenciado que o comando judicial foi no sentido de se determinar o processamento da ação rescisória, ou seja, em nenhum momento se iniciou o seu julgamento de mérito. Não se podendo falar em prejuízo, sob pena de contrariar norma regimental expressa.

5. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece que *"se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia"*.

6. As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* elencadas no art. 87 do CPC são taxativas, ou seja, somente deve ocorrer quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, que me parece ser o caso dos autos. Precedentes: REsp 1.373.132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013; REsp 617.317/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/9/2005, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/9/2005, p. 319.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Preliminarmente, indefiro o pedido de ingresso na qualidade de terceiro interessado, requerido por DUARTE EUSTÁQUIO GONÇALVES JÚNIOR, por não existir interesse jurídico no presente feito.

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia dos autos a saber, caso suprimido o órgão judiciário ou alterada sua competência em razão da matéria, iniciado o julgamento sem adentrar no mérito do recurso, porém não concluído, se é possível sua redistribuição na forma do dispositivo modificado, do Regimento Interno do Tribunal.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, segundo o qual o 1º Grupo de Câmaras Reunidas já tinha adentrado no mérito, e o Ministério Público tinha alegado inépcia da inicial, o que poderia gerar decisões conflitantes (fls. 194/195, e-STJ):

"As razões de decidir não são contraditórias, mas absolutamente coerentes, sendo certo que a compreensão da regra do art. 535, I, do Código de Processo Civil é no sentido de que a contradição que enseja declaração deve ser interna, ou seja, entre as proposições da decisão, e não entre sua fundamentação e as teses defendidas pela parte.

Está claro no acórdão que, ao tempo em que redistribuído o processo da ação rescisória a que se refere a presente exceção de incompetência, na forma do art. 576 do Regimento Interno, não havia julgamento interrompido para ensejar a manutenção da competência do 1o Grupo de Câmaras Cíveis.

Naquele processo, anteriormente à vigência do novo Regimento Interno, foi prolatada a decisão monocrática de indeferimento da petição inicial substituída pelo acórdão que a reformou no exame de agravo regimental interposto pelo autor (f. 39/49 e 71/93-TJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O deferimento da suspensão liminar dos efeitos do acórdão rescindendo, por ocasião do exame do mencionado recurso pelo 1o Grupo de Câmaras Cíveis, não configurou o impedimento de redistribuição previsto no dispositivo regimental (art. 576, caput), por se limitar sua competência remanescente aos casos de julgamento iniciado.

Logo, a regra do parágrafo único do art. 576, que manteve a competência dos Grupos de Câmaras Cíveis para a conclusão dos julgamentos iniciados anteriormente à vigência do novo Regimento Interno.

A pretensão do embargante, de estender a competência do 1o Grupo de Câmaras Cíveis para além da conclusão do julgamento do agravo regimental ocorrido em 02 de junho de 2010 (f. 71/93-TJ), contraria as referidas normas regimentais e, especialmente, a finalidade de extinção dos grupos de câmaras cíveis estabelecida no art. 576.

*A menção ao art. 87 do Código de Processo Civil, que excepciona a perpetuado jurisdictionis, não decorreu somente da previsão de extinção dos Grupos de Câmaras Cíveis (RITJ, art. 576, parágrafo único), mas da nova fixação da competência *ratione materiae* para as Câmaras Cíveis, nos termos do art. 37, I, "a" e "b", da Resolução do. Tribunal Pleno nº 003/2012 (Regimento Interno)".*

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

DA SÚMULA 83/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a exceção de incompetência proposta pelo ora requerente contra a 2ª Câmara Cível daquela Corte para o exame da Ação Rescisória n. 1.0000.10.005848-6/000.

A propósito, reproduzo os fundamentos do mencionado acórdão (fls. 170/172, e-STJ):

"Anoto, inicialmente, que, a respeito da determinação de competência, o Código de Processo Civil, na parte final do seu art. 87, excepciona a regra da perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência) nos casos em que suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

No que concerne ao ponto discutido nesta exceção de incompetência, dispõe o art 576 do Regimento Interno em vigor:

"Art. 576. Os processos em tramitação perante os grupos de câmaras cíveis, se ainda não iniciado o julgamento, serão redistribuídos para a câmara cível a que pertencer o respectivo relator.

Parágrafo único. Os atuais grupos de câmaras cíveis concluirão os julgamentos já iniciados e, decidido o último feito, ficarão automaticamente extintos."

No dispositivo transcrito está clara a extinção dos Grupos de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça.

Em decorrência da supressão daqueles órgãos colegiados, fixou-se para as Câmaras Cíveis Isoladas a competência para, com a participação de todos os seus membros, processar e julgar ação rescisória de sentença, observada sua competência recursal, e de acórdão de outra câmara cível de igual competência recursal e os respectivos embargos infringentes (Regimento Interno – art. 37, I, "a" e "b").

O funcionamento dos Grupos de Câmaras Cíveis foi mantido apenas para a conclusão dos julgamentos iniciados antes da vigência do novo Regimento Interno.

Logo, a aplicação da regra transitória do *caput* do art. 576 pressupõe que, nos processos anteriormente submetidos aos grupos de câmaras cíveis, não existam julgamentos colegiados em curso, ou seja, iniciados e não concluídos por aqueles órgãos julgadores.

No caso, a anterior decisão monocrática proferida pelo Relator, para indeferir a petição inicial (f. 39/49-TJ), bem como o acórdão que a reformou (fls. 71/93-TJ) não impedem a redistribuição prevista naquele dispositivo, por se tratar de julgamentos finalizados precedentemente ao início da vigência do novo Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno (Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012).

Como mencionado, por força da norma regimental em vigor, a redistribuição do processo da rescisória na 2ª Câmara Cível ocorreu, por dependência, ao Desembargador Brandão Teixeira, uma vez que S. Exa. já servia como Relator no âmbito do 1º Grupo de Câmaras Cíveis.

Saliento que a alteração da competência decorrente da supressão dos Grupos de Câmaras Cíveis não acarreta a nulidade das decisões que proferiram nos processos redistribuídos às Câmaras Cíveis Isoladas nem dispensa estas da observância dos pronunciamentos anteriores em respeito à segurança jurídica.

Da singela leitura do parágrafo único do art. 576 do RITJ-MG, observa-se que foi mantida a competência dos Grupos de Câmaras Cíveis para a conclusão dos julgamentos já iniciados antes da vigência do novo Regimento Interno. Ora, no caso dos autos, o tema referente ao recebimento da ação rescisória foi encerrado com o julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a inicial.

Desse modo, fica evidenciado que o comando judicial foi no sentido de se determinar o processamento da ação rescisória, ou seja, em nenhum momento, se iniciou o seu julgamento de mérito. Não se podendo falar em prejuízo, sob pena de contrariar norma regimental expressa.

O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece que *"se determina a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia"*.

As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* elencadas no art. 87 do CPC são taxativas, ou seja, somente deve ocorrer quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, que me parece ser o caso dos autos, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 195, e-STJ):

"A menção ao art. 87 do Código de Processo Civil, que excepciona a perpetuatio jurisdictionis, não decorreu somente da previsão de extinção dos Grupos de Câmaras Cíveis (RITJ, art. 576, parágrafo único), mas da nova fixação da competência ratione materiae para as Câmaras Cíveis, nos termos do art. 37, I, "a" e "b", da Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012 (Regimento Interno)".

Esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC.

1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência.

2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ.

4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1.373.132/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 13/5/2013.)

"Direito processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro. Posse de imóvel. Modificação legislativa da competência. Incidência imediata.

- A modificação legislativa da competência funcional, absoluta, afasta o princípio da perpetuação da jurisdição, abarcando, inclusive, os processos em curso, nos termos do art. 87, parte final do CPC. Recurso especial não conhecido."

(REsp 617.317/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2005, DJ 19/9/2005, p. 319.)

Não sendo o caso de perpetuação da jurisdição, a questão relativa à competência do órgão fracionário do Tribunal deve ser resolvida na forma do art. 123 do CPC, segundo o qual, *"no conflito entre turmas, seções, câmaras, Conselho*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior da Magistratura, juízes de segundo grau e desembargadores, observar-se-á o que dispuser a respeito o regimento interno do tribunal".

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0343175-7

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.533.268 /
MG

Números Origem: 10000100058486001 10000100058486002 10000100058486003 10000100058486004
10000100058486005 10000100058486006 10000100058486007

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO COTA NETO

ADVOGADO : MARCELO SEDLMAYER JORGE E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOAB RIBEIRO COSTA, pela parte RECORRENTE: CELSO COTA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.